



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 235/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000181/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920220075009; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000181/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 5,00 quilowatt pico; EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 5,00 quilowatt pico”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução Nº 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução Nº 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletric. **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***

Coordenador CEEE/CREA-PI